***LEI Nº. 4207, DE 20 DE AGOSTO DE 2009***

Dispõe sobre a contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e as autarquias poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

**Art. 2º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – calamidade pública e combate a endemias;

II – campanhas de saúde pública de duração transitória e programas de saúde;

III – admissão de agentes comunitários de saúde;

IV – implantação de serviço urgente e inadiável;

V – saída voluntária ou dispensa de servidor, desde que não haja candidato aprovado em concurso;

VI – afastamento transitório de servidor, inclusive de profissionais do magistério, por motivo de licença médica, superior a 15 (quinze) dias e até 24 (vinte e quatro) meses, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços públicos;

VII – execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica ou campanhas e programas do Governo Federal ou Estadual, a serem executados através de Convênios e/ou repasse de recursos financeiros, de caráter transitório;

VIII – execução direta de obra determinada;

IX – admissão de servidor, em especial, de professor, supervisor pedagógico e assistente de educação infantil, sendo constatadas as seguintes situações:

a) exoneração, demissão, falecimento ou aposentadoria;

b) afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória;

X – quando realizado concurso público e não houver preenchimento do número de vagas;

XI - criação de novas unidades educacionais, desde que não haja concursado aguardando nomeação, ou, se houver, a Secretaria Municipal de Educação constatar que a necessidade é transitória.

**§ 1º** A justificativa e a fundamentação da contratação far-se-ão em procedimento administrativo, publicando-se o extrato do contrato como ato oficial, devendo ser comunicado ao Poder Legislativo.

**§ 2º** Para a contratação de que trata esta lei, deverá ser dada preferência obrigatória às pessoas aprovadas em concurso público com expectativa de nomeação em cada área da contratação, respeitando-se a ordem de classificação final dos aprovados.

**Art. 3º** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público, observado o cumprimento do disposto no §2º do artigo 2º desta Lei.

**Parágrafo único:** A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

**Art. 4º** As contratações previstas no artigo 2º desta Lei serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – um ano, nos casos dos incisos II e III do art. 2º desta Lei, podendo ser prorrogados por igual período, ou enquanto durar a campanha ou programa de saúde, com justificativa que deverá ser comunicada ao Poder Legislativo.

II – seis meses, nos casos dos incisos I, IV, V e VII do art. 2º desta Lei;

III – pelo prazo que durar o afastamento do servidor, nos casos dos incisos VI e IX, “b” do art. 2º desta Lei;

IV – período de duração da obra, limitado a doze meses, no caso do inciso VIII do art. 2º desta Lei;

V – um ano, nos casos dos incisos IX, “a”, X e XI do art. 2º desta Lei.

**§ 1º** Os contratos poderão ser prorrogados uma única vez e, a prorrogação não poderá ultrapassar, em cada caso, o tempo fixado para a contratação inicial, assegurada a preferência, nas prorrogações, aos que estejam contratados.

**§ 2º** As prorrogações dos contratos deverão ser precedidas de ato que as justifique, com publicação no Órgão de Imprensa Oficial e comunicação ao Poder Legislativo.

**§ 3º** Considera-se prorrogação, para os efeitos desta Lei, a dilação do prazo inicialmente contratado, em que figura como parte o mesmo indivíduo, para atender idêntica necessidade.

**§ 4º** Fica vedada a prorrogação das contratações formalizadas com fundamento no inciso XI, do artigo 2º desta Lei.

**§ 5º** As contratações previstas nos incisos VI e IX, b, do artigo 2º desta Lei, poderão ser prorrogadas, enquanto durar o afastamento do titular do cargo, e em conformidade com os seus períodos de licenciamento.

**Art. 5º** Os contratos a que se refere esta Lei serão celebrados, inicialmente, por um período de 90(noventa) dias, a título de experiência, ficando facultado ao Poder Executivo, após este período, prorrogar o contrato ou não, considerando-se avaliação formal do servidor contratado.

**Parágrafo único:** A avaliação de que trata o caput será regulamentada através de decreto ou resolução, sendo, neste caso, quando se referir ao Poder Legislativo.

**Art. 6º** O contratado deverá, no ato da assinatura do contrato, declarar-se, sob as penas da Lei, apto para cumprir as tarefas do contrato, durante o prazo de sua vigência e que não se enquadra na proibição prevista no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

**Art. 7º** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

# III – ser desviado da função ou do setor para o qual foi contratado.

**Parágrafo único:** A inobservância ao dispositivo neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades ou servidores envolvidos na transgressão.

**Art. 8º** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

**Art. 9º** O contrato firmado de acordo com esta Lei extingue-se, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – pelo término da obra, nos termos do inciso VIII do art. 2º desta Lei.

IV – pelo término do programa ou campanha;

V - pela realização de concurso público e posse dos concursados.

VI – após 90 (noventa) dias do contrato de experiência a que se refere o art. 5º desta Lei, em caso de não prorrogação do contrato após este período.

VII – quando do retorno do titular ao cargo público, por terem cessadas as razões de seu afastamento e/ou licença, previstas no inciso IX, b do artigo 2º;

**Parágrafo único:** A extinção do contrato, nos termos do inciso II deste artigo, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Art. 10.** As contratações somente poderão ser feitas com observância de dotação orçamentária específica.

**Art. 11.** O pessoal contratado nos termos desta Lei vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 12.** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

**Art. 13.** Esta Lei passa a integrar o ajustamento de conduta, firmado entre a Promotoria de Justiça e o Município de Formiga, em 16/09/2008, relativo ao Inquérito Civil nº 55/2005.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 3836, de 26/05/2006 e 3856, de 22/06/2006.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 20 de agosto de 2009.

|  |  |
| --- | --- |
| ***ALUÍSIO VELOSO DA CUNHA***  Prefeito Municipal | ***SHELDON GERALDO DE ALMEIDA***  Chefe de Gabinete |